



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010877/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.951 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente MARIA LÁZARA MARI CORREA SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ENQUADRAMENTO.

A despeito de não estar a Doença de Alzheimer elencada na lei entre aquelas passíveis de isenção do IRPF, a jurisprudência vem caminhando no sentido de considerar que a incapacidade para exercer os atos da vida civil é um elemento característico daqueles portadores de alienação mental, esta sim elencada entre as moléstias passíveis de isenção nos termos da lei. Por isso, quando o quadro clínico de alienação mental e/ou demência decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizada a moléstia grave prevista na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em superar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura, que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti. Realizou sustentação oral o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210.198. Foi solicitada pelo patrono a antecipação do julgamento para o dia 15/04/2014.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

Assinado digitalmente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Redatora designada.

EDITADO EM: 13/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

MARIA LÁZARA MARI CORREA SAMPAIO apresentou pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 40.111,46, que foi apurado em Declaração de Ajuste Anual retificadora, exercício 2005, ano-calendário 2004, a qual não foi processada e recepcionada pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em razão da existência de débito inscrito junto à Dívida Ativa da União para este mesmo exercício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a restituição pretendida deveria ser pleiteada exclusivamente mediante a apresentação de DAA retificadora, conforme despacho, fls. 28/31.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 33/41, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-58.265, de 15/03/2012, fls. 75/80.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/05/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 82, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 83/94, em 20/10/2008, onde insiste que o pedido de restituição é procedente, posto que demonstrado nos autos que a contribuinte é portadora de moléstia grave, diagnostica em 1998, tendo evoluído em 2001 para alienação mental e, em 2003, para paralisia irreversível e incapacitante. Aduz, ainda, a nulidade da decisão recorrida, por entender que incorreu-se em mudança do

Processo nº 11610.010877/2009-93
Acórdão n.º **2102-002.951**

S2-C1T2
Fl. 119

critério jurídico, já que indeferiu-se o pedido de restituição, por razões não aventadas no despacho decisório da Derat/SP.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se examinar a alegação de nulidade da decisão recorrida.

A Derat/SP indeferiu o pedido de restituição formulado pela contribuinte, sob o fundamento de que a restituição pretendida deveria ser pleiteada exclusivamente mediante a apresentação de DAA retificadora.

Já a autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a contribuinte estava impedida de fazer a apresentação da Declaração de Ajuste Anual retificadora, em razão da existência de débitos inscritos junto à Dívida Ativa da União para o exercício em questão, entendeu cabível o exame do pedido formalizado em processo. Assim, superada a preliminar, no que se refere à modalidade do pedido – mediante pedido formalizado em processo administrativo fiscal ou se por apresentação de DAA retificadora, a autoridade julgadora de primeira instância adentrou nas questões de mérito e considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que os documentos apresentados pela contribuinte, não eram suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, que a contribuinte fosse portadora de alienação mental no ano-calendário 2004.

De fato, a decisão recorrida incorreu em supressão de instância, ocasionando preterição do direito de defesa da contribuinte, posto que a questão de mérito - isenção dos proventos de aposentadoria, no ano-calendário 2004 e, conseqüente, restituição de valores retidos na fonte - sequer foram analisados pela Derat/SP, que é, no caso, a autoridade competente para analisar o pleito da contribuinte. Veja que o despacho decisório, fls. 28/31, indeferiu o pedido de restituição, sumariamente, apenas pela questão preliminar, abstendo-se de examinar os demais requisitos de mérito que envolviam o pedido, tais como preenchimento das condições necessárias para usufruir da isenção pretendida.

Assim, deve-se anular a decisão recorrida, apenas no que tange às razões de mérito ali esposadas, determinando o retorno dos autos à Derat/SP, que deverá se pronunciar sobre a questão de fundo, qual seja: se a contribuinte faz jus à isenção, no que concerne aos rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário 2004.

Na sessão de julgamento, a maioria dos Conselheiros da Turma entendeu que dever-se-ia superar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso. Posição com a qual não concordo, pelas razões a seguir exaradas.

A contribuinte afirma ser portadora de doença de Alzheimer, diagnostica em 1998, tendo evoluído em 2001 para alienação mental e, em 2003, para paralisia irreversível e incapacitante.

Para comprovar sua alegação a contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial, fls. 17, emitido em 31/01/2007, que está assim redigido:

Os abaixo assinados médicos que procederam inspeção de saúde na Sra. MARIA LÁZARA MARI CORREA SAMPAIO, RG 1.124.187-1, viúva do Sr. Benedicto Correa Sampaio, declaram-na portadora de patologia que a incapacita para os atos da vida civil (CID-10 G30/E03.9), diagnosticada em janeiro de 1998, que está prevista no inciso XIV do artigo 47, da Lei n 8541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 11052 de 29/12/2004 e no artigo 151 da Lei Federal 8213 de 24/07/91.

Veja que o CID-10 G30/E03-9 corresponde às seguintes moléstias: doença de Alzheimer e outros hipotireoidismos. Como se sabe tais doenças não estão elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

É bem verdade que a doença de Alzheimer pode em muitos casos evoluir para a alienação mental, mas esta condição deve estar devidamente estabelecida no laudo médico pericial.

Ocorre que, no presente caso, o laudo limita-se a afirmar que a contribuinte foi diagnosticada como portadora da doença de Alzheimer em 1998, e que é incapacitada para os atos da vida civil. Ou seja a incapacidade (alienação mental) somente está atestada a partir da data em que o laudo foi emitido, qual seja: 31/01/2007.

Ressalte-se que a interdição da contribuinte somente veio a ser requerida em 17/12/2007, fls. 74.

Diga-se, ainda, que o Relatório Médico, fls. 18, também trazido pela defesa, está incompleto e não está assinado. Contudo, neste documento o emitente diz que acompanha a contribuinte desde 14/10/2004 e em nenhum momento menciona que a contribuinte fosse portadora de alienação mental já no ano-calendário 2004.

Ora, a legislação de regência afirma que para o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria e pensão a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo certo que o laudo deve ser claro e específico quanto à doença e a data em que referida moléstia foi contraída.

No presente caso, o Laudo Médico, fls. 17, não é específico, tão pouco claro, de forma que da leitura do referido documento não se pode extrair que já no ano-calendário 2004 a contribuinte estivesse acometida de alienação mental.

Destaque-se que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de restituição justamente porque verificou que o Laudo Médico, fls. 17, não se prestava para o reconhecimento da isenção no ano-calendário 2004. Todavia, alertada, a contribuinte não trouxe aos autos novo Laudo ou documentos, que permitissem inferir que o quadro clínico da contribuinte, portadora de doença de Alzheimer, houvesse evoluído já em 2004 para alienação mental.

Nesse ponto, importante lembrar que a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não alcança os portadores de doença de

Alzheimer, sendo certo a autoridade administrativa não pode extrapolar os limites delimitados pela legislação. Somente os médicos podem atestar o momento em que houve a evolução da doença para o quadro de alienação mental. Tal juízo jamais poderá ser feito por esta autoridade administrativa.

Nestes termos, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Em que pese o brilhantismo do voto proferido pela Ilma. Conselheira Relatora, e o profundo respeito que tenho por ela, tomo a liberdade discordar de seu entendimento acerca do enquadramento da moléstia de que padece a Recorrente para fins de isenção do IR sobre rendimentos de aposentadoria e pensão.

Discute-se, aqui, a efetiva existência da moléstia grave ensejadora da isenção do IR na forma pretendida pela Recorrente.

A Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.541/92 dispõe em seu art. 6º que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(sem grifos no original)

O pedido da Recorrente foi indeferido por não constar no rol da norma em questão o Mal de Alzheimer como moléstia passível de isenção. Assim, o que está em discussão não é a idoneidade ou não dos laudos e nem a natureza dos proventos recebidos pelo

Recorrente. O que se deve apurar é o seu enquadramento ou não em uma das hipóteses no art. 6º da Lei nº 7.713/88, de forma a estar isenta do IR.

Com efeito, o laudo médico de fls. 19 atesta que a Recorrente é portadora da moléstia enquadrada no CID 10 G30/E03.9 (Mal de Alzheimer e Hipotireidismo não especificado). Por certo que tais moléstias não estão previstas na legislação acima transcritas dentre aquelas que permitem ao contribuinte fruir da isenção do IR.

No entanto, este mesmo laudo atesta que a Recorrente é incapacitada para os atos da vida civil, desde que foi diagnosticada com a referida moléstia (1998). Conforme reiterada jurisprudência deste CARF, a incapacidade para exercer os atos da vida civil é um elemento característico daqueles portadores de alienação mental, esta sim elencada entre as moléstias passíveis de isenção nos termos da lei.

Por isso que a jurisprudência vem caminhando no sentido de enquadrar como moléstia grave a situação daqueles portadores do Mal de Alzheimer cuja incapacidade for devidamente reconhecida através de documentação trazida aos autos – como é o caso aqui examinado. São exemplos deste entendimento:

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº CSRF/01-05.165, de 29.11.2004)

IRPF — MOLÉSTIA GRAVE. Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

IRPF — MAL DE ALZHEIMER — ALIENAÇÃO MENTAL. Havendo nos autos laudos médicos confirmando que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua "alienação mental", deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92.

Recurso provido.

(Acórdão nº 06-14.468, de 25.02.2005)

Processo nº 11610.010877/2009-93
Acórdão n.º **2102-002.951**

S2-C1T2
Fl. 124

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, reconhecendo o direito da contribuinte à isenção do Imposto de Renda em comento.

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Redatora designada